



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.916.2014-80

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Esporte, exercício

de 2013.

RESPONSÁVEIS: Daniel Queiroz de Sant'Ana e José Alberto Nunes

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 10.023/2016

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE. DEFESA COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. APLICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS III E VII, C E D, DO ANEXO II, DA RESOLUÇÃO-TCE N. 62/2008. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

- 1. Considerando o entendimento desta Corte de Contas, acerca da prevalência da busca da verdade real sobre o formalismo processual, é possível a juntada de defesa complementar, ainda que protocolizada a destempo, se o intuito é esclarecer as irregularidades detectadas.
- 2. Constatadas falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial (ausência do Relatório Circunstanciado e a incompletude do Demonstrativo de Contratos), embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **3.** Prestação de Contas julgada regular, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos acima identificados, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, 1) JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Esporte, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade dos SRS. DANIEL QUEIROZ DE SANT'ANA e José Alberto Nunes, valendo como ressalvas a: 1.1) ausência do Relatório Circunstanciado e 1.2) incompletude do Demonstrativo de Contratos; 2) NOTIFICAR o atual Gestor da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE, acerca do teor do Acórdão proferido, bem como para que: 2.1) promova as medidas Processo TCE n.º 18.916.2014-80





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

necessárias para cientificar os Convenentes acerca das disposições do Decreto Estadual n. 3.024/2011 e **2.2)** proceda ao efetivo acompanhamento da execução dos convênios firmados. Após, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Rio Branco – Acre, 29 de setembro de 2016.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Presidenta do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.916.2014-80

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Esporte, exercício

de 2013.

RESPONSÁVEIS: Daniel Queiroz de Sant'Ana e José Alberto Nunes

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE, relativa ao EXERCÍCIO DE 2013, de responsabilidade dos SRS.
 DANIEL QUEIROZ DE SANT'ANA e JOSÉ ALBERTO NUNES¹.
- **2.** Em 05 de maio de 2014, por meio do Ofício Nº 135/GAB/SEE (fl. 02), as contas foram enviadas a esta Corte, o que evidencia a tempestividade² de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, *g*, da Resolução-TCE n. 62, de 18 de julho de 2008³.
- **3.** Consoante estabelece a Portaria n. 059, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação e o registro por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES, bem como a distribuição (fl. 73).
- 4. Encaminhados os autos à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, houve sua manifestação, após diligências, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando irregulares as contas apresentadas (fls. 137/156).
- **5.** Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação dos Responsáveis, que apresentaram sua defesa às fls. 176/186 e Anexo 4 e sobre a qual a DAFO se manifestou em Relatório Técnico Conclusivo pela irregularidade das contas (fls. 190/203).

² Disponível em: http://www.tce.ac.gov.br/portal/index.php/noticiario/362-nota. Acesso em 13.nov.2015;

¹ Secretário e Secretário Adjunto de Educação e Esporte, respectivamente;

³ Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas dos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Resolução, respeitando os seguintes prazos:

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

g) Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Vice-Governador, Chefe do Gabinete Civil, Chefe do Gabinete Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros e Comandante da Polícia Militar; Processo TCE n.º 18.916.2014-80 Pág. 3 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 6. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador, o Dr. João Izidro de Meto Neto, pronunciou-se às fls. 209/211, pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação de multa, nos termos do artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, e, ainda, instauração de processo autônomo, visando acompanhar as providências adotadas para fins de ressarcimento ao erário, da quantia de R\$ 25.241,21 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte um centavos), que foi erroneamente aplicada durante a execução do Convênio n. 006/2013.
- 7. Em complemento à defesa oferecida, foram apresentados pelos Responsáveis os esclarecimentos de fls. 217/227 e 246/361 e Anexo 5, tendo sido deferida a juntada com fundamento no entendimento desta Corte de Contas, acerca da prevalência da busca da verdade real sobre o formalismo processual, e sobre os quais a 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO emitiu os Relatórios Técnicos de fls. 231/236 e 364/367, manifestando-se pela regularidade, com ressalvas das contas, valendo como ressalvas a ausência do Relatório Circunstanciado e a incompletude do Demonstrativo de Contratos, em desacordo com o previsto nos itens III e VII, c e d, do Anexo II, da Resolução-TCE n. 62/2008.
- **8.** Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio de seu i. Procurador, o Dr. João Izidro de Meto Neto, pronunciou-se às fls. 373/374, pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas pela Secretaria de Estado de Educação e Esporte, consoante a manifestação da área técnica desta Corte de Contas.
- É o Relatório.
- **10.** Rio Branco, 29 de setembro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.916.2014-80

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Esporte, exercício

de 2013.

RESPONSÁVEIS: Daniel Queiroz de Sant'Ana e José Alberto Nunes

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE, relativa ao EXERCÍCIO DE 2013, de responsabilidade dos SRS. DANIEL QUEIROZ DE SANT'ANA e José Alberto Nunes, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 62, de 18 de julho de 2008, desta Corte de Contas.
- 2. Neste caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a prestação de contas foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 62/2008, tendo sido encaminhada tempestivamente e munida da documentação prevista (artigo 2º e Anexo II, da mencionada Resolução) e necessária ao seu processamento;
- **a)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** (fls. 07/25) pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto nos artigos 7º e 8º da Resolução n. 62/2008-TCE, e nos demonstrativos contábeis, verifica-se que houve o cumprimento ao disposto no artigo 11 da mencionada norma (fl. 72)⁴.
- b) houve o encaminhamento de Relatório de Execução Orçamentária e Financeira da Unidade (fls. 27/36), porém não ocorreu o envio do **relatório**

⁴ "Art. 11. Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como, o número de seu registro profissional, regular, junto ao Conselho Regional de Contabilidade.
Parágrafo único. Os demais documentos deverão conter o nome e a assinatura do responsável que os expediu."

Paragrafo unico. Os demais documentos deverão conter o nome é a assinatura do responsavel que os expediu."

Processo TCE n.º 18.916.2014-80

Pág. 5 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

CIRCUNSTANCIADO sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, dentro das respectivas áreas de competência, inclusive com estabelecimento comparativo das metas previstas com efetivamente realizadas, contendo as atividades realizadas durante o exercício financeiro, nos termos do item III do Anexo II da Resolução-TCE n. 62/2008⁵. A referida falha, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, pode ser classificada como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93⁶.

- prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de c) abertura de créditos adicionais (fls. 157/164, do Anexo 1) no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orcamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o Demonstrativo de Créditos Adicionais Abertos no Anexo 21 (fl. 71);
- com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o orçamento previsto para o exercício de 2013, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 2.678, de 27-12-2012 e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 293.965.132.07 (duzentos e noventa e três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), quedou prevendo uma dotação final de R\$ 348.512.596,52 (trezentos e guarenta e oito milhões, guinhentos e doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos)7, tudo em conformidade com a Lei Orçamentária Anual;
- o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi e) devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- e.1) o Balanço Orçamentário Anexo 12 (fl. 65), o qual foi elaborado em sintonia com o previsto no artigo 102, da Lei n. 4.320/64, demonstra que houve o deficit de

Processo TCE n.º 18.916.2014-80

Pág. 6 de 10

⁵ III – Relatório circunstanciado sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, dentro das respectivas áreas de competência, estabelecendo comparação das metas previstas com as realizadas, avaliação dos resultados obtidos, indicando as unidades responsáveis pela execução;

Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

R\$ 13.914.300,04 (treze milhões, novecentos e catorze mil, trezentos reais e quatro centavos), mesmo considerando o *superavit* financeiro descrito no Balanço Patrimonial à fl. 68 (R\$ 24.368.460,77 - R\$ 10.454.160,73). Contudo, pelo Balanço Financeiro de fl. 66 e após a apresentação de defesa, esclarecendo que a existência de receita extra orçamentária de transferências financeiras, oriundas da prescrição de restos a pagar, permitiu a execução da despesa dentro dos limites orçamentário e financeiro da Unidade, durante o exercício de 2013, não há falha a ser apontada, consoante apontado no Relatório Técnico às fls.191/192;

- **e.2)** o **Balanço Financeiro Anexo 13** (fl. 66), elaborado em consonância com o artigo 103, da Lei n. 4.320/64, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo do exercício de 2013 foi devidamente confirmado pelos extratos e conciliações bancários apresentados;
- e.3) quanto ao Balanço Patrimonial Anexo 14 (fl. 68), elaborado em consonância com o artigo 105, da Lei n. 4.320/64, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo patrimonial de R\$ 324.994.127,36 (trezentos e vinte e quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e sete reais e trinta e seis centavos);
- **e.4)** a **Demonstração das Variações Patrimoniais Anexo 15** (fl. 69), cuja previsão encontra guarida no artigo 104, da Lei n. 4.320/64, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, apresentando o *superavit* de R\$ 47.053.341,52 (quarenta e sete milhões, cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), resultado obtido considerando os totais das Variações Ativas (R\$ 380.485.941,52) e das Variações Passivas (R\$ 333.432.600,00).

Por ocasião da análise preliminar da DVP, constataram-se divergências nas contas "bens móveis", "bens imóveis" e "almoxarifado", que foram esclarecidas após as justificativas apresentadas, consoante se vê, respectivamente, nos Relatórios Técnicos às fls. 364/365, 193/194 e 231/232.

f) prosseguindo, quanto à **DÍVIDA PÚBLICA,** constituída apenas de DÍVIDA Flutuante (fl. 70), apresentou no final do exercício de 2013, o montante de R\$ 30.466.240,70 Processo TCE n.º 18.916.2014-80 Pág. 7 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(trinta milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e setenta centavos), e havia saldo suficiente para o seu pagamento;

- g) os demonstrativos das licitações realizadas (fls. 166/188, do Anexo 1); bem como dos contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados (fls. 40/82, do Anexo 5 e 190/192, do Anexo 1); das obras realizadas no exercício (fls. 20/24, do Anexo 2 e 338/350) e das concessões de suprimentos de fundos (84/107, do Anexo 4) foram apresentados, estando atendida a previsão do Anexo II, itens VI, VIII e IX, da Resolução n. 62/2008-TCE/AC. Quanto ao Demonstrativo dos Contratos, observou-se que as informações quanto ao objeto das avenças e ao valor inicial, seus reajustes e aditivos (alíneas c e d do item VII do Anexo II) não foram apresentadas, podendo ser classificada como ressalva a noticiada falha.
- h) também, em cumprimento ao previsto no item X do Anexo II da Resolução-TCE/AC n. 62/08, foi encaminhado o **DEMONSTRATIVO DE RECURSOS ESTADUAIS CONCEDIDOS A ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS** (fls. 03, do Anexo 2 e 351/361), que totalizaram no exercício R\$ 9.465.700,82 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos reais e oitenta e dois centavos), tendo sido analisados os Convênios n.ºs 006, 016 e 043, todos do exercício de 2013⁸, devendose ressaltar que as falhas detectadas foram sanadas pelos Responsáveis, inclusive houve a devolução pelo Convenente (Obras Sociais da Diocese de Rio Branco) do montante de R\$ 25.241,21 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), cuja aplicação foi distinta do objeto do Convênio n. 006/2013 (fls. 84/88, do Anexo 5).

Por oportuno, faz-se necessário que os convenentes observem o disposto no Decreto Estadual n. 3.024, de 16-12-2011, que estabelece normas relativas a transferências de recursos do Estado do Acre mediante convênios e termos de cooperação, cabendo aos concedentes o efetivo acompanhamento da execução dos convênios firmados, sendo necessária a notificação do atual Gestor para adoção de

_

N. DO CONVÊNIO	ENTIDADE	Vigência	VALOR
006	Obras Sociais da Diocese de Rio Branco	31-10-2014	R\$ 100.000,00
016	Universidade Federal do Acre	1º-04-2017	R\$ 5.886.437,93
043	Federação Acreana de Atletismo	31-01-2014	R\$ 19.257,00





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

medidas suficientes à não repetição das inconsistências detectadas nestes autos e que embora sanadas, revelou ser imprescindível a melhor gestão dos recursos públicos destinados aos convênios realizados.

- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela:
- 3.1) aprovação da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Esporte, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Daniel Queiroz de Sant'Ana e José Alberto Nunes, considerando-a regular com ressalvas, valendo como ressalvas: 3.1.1) ausência do Relatório Circunstanciado e 3.1.2) incompletude do Demonstrativo de Contratos;
- 3.2) notificação do atual Gestor da Secretaria de Estado de Educação e Esporte, acerca do teor do Acórdão que vier a ser proferido, bem como para que: 3.2.1) promova as medidas necessárias para cientificar os Convenentes acerca das disposições do Decreto Estadual n. 3.024/2011 e 3.2.2) proceda ao efetivo acompanhamento da execução dos convênios firmados,
 - **3.3)** Remessa dos autos ao arquivo, após as formalidades de estilo.
- 4. É como Voto.
- **5.** Rio Branco, 29 de setembro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.916.2014-80

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Esporte, exercício

de 2013.

RESPONSÁVEIS: Daniel Queiroz de Sant'Ana e José Alberto Nunes

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.257ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 29 de setembro do corrente ano. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Valmir Gomes Ribeiro, Antônio Jorge Malheiro, Antônio Cristóvão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéa Benício de Araújo, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Decisão: o Colegiado decidiu, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 378)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora